



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 221 /2021

Desafeta Unidade de Conservação Ambiental denominada “Monumento Natural da Ilha das Pedras”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada a Unidade de Conservação Ambiental – UCA denominada “Monumento Natural da Ilha das Pedras”, criada por meio do Decreto nº 4.279, de 7 de agosto de 2009, “com uma área aproximada de cento e quarenta e três hectares, tendo por base as folhas digitalizadas editadas pelo Centro de Imagens e Informações Geográficas do Exército – CIGEX, de escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.p.a.) 434051 E e 7720148 N, deste segue em linha reta numa distância de 154 metros até o ponto 2. Do ponto 2, de c.p.a. 434190 E e 7720080 N, segue em linha reta numa distância de 84 metros até o ponto 3. Do ponto 3, de c.p.a. 434274 E e 7720080 N, segue em linha reta numa distância de 189 metros até o ponto 4. Do ponto 4, de c.p.a. 434463 E e 7720074 N, segue em linha reta numa distância de 204 metros até o ponto 5. Do ponto 5, de c.p.a. 434645 E e 7720168 N, segue em linha reta numa distância de 601 metros até o ponto 6. Do ponto 6, de c.p.a. 435246 E e 7720201 N, segue em linha reta numa distância de 501 metros até o ponto 7. Do ponto 7, de c.p.a. 435257 E e 7719700 N, segue em linha reta numa distância de 178 metros até o ponto 8. Do ponto 8, de c.p.a. 435090 E e 7719637 N, segue em linha reta numa distância de 83 metros até o ponto 9. Do ponto 9, de c.p.a. 435055 E e 7719561 N, segue em linha reta numa distância de 166 metros até o ponto 10. Do ponto 10, de c.p.a. 434999 E e 7719404 N, segue em linha reta numa distância de 128 metros até o ponto 11. Do ponto 11, de c.p.a. 434919 E e 7719303 N, segue em linha reta numa distância de 140 metros até o ponto 12. Do ponto 12, de c.p.a. 434801 E e 7719227 N, segue em linha reta numa distância de 211 metros até o ponto 13. Do ponto 13, de c.p.a. 434598 E e 7719168 N, segue em linha reta numa distância de 132 metros até o ponto 14. Do ponto 14, de c.p.a. 434506 E e 7719073 N, segue em linha reta numa distância de 139 metros até o ponto 15. Do ponto 15, de c.p.a. 434624 E e 7718998 N, segue em linha reta numa distância de 206 metros até o ponto 16. Do ponto 16, de c.p.a. 434458 E e 7718876 N, segue em linha reta numa distância de 131 metros até o ponto 17. Do ponto 17, de c.p.a. 434360 E e 7718963 N, segue em linha reta numa distância de 92 metros até o ponto 18. Do ponto 18, de c.p.a. 434412 E e 7719039 N, segue em linha reta numa distância de 159 metros até o ponto 19. Do ponto 19, de c.p.a. 434259 E e 7719083



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

N, segue em linha reta numa distância de 170 metros até o ponto 20. Do ponto 20, de c.p.a. 434120 E e 7719182 N, segue em linha reta numa distância de 132 metros até o ponto 21. Do ponto 21, de c.p.a. 434005 E e 7719116 N, segue em linha reta numa distância de 164 metros até o ponto 22. Do ponto 22, de c.p.a. 433844 E e 7719149 N, segue em linha reta numa distância de 41 metros até o ponto 23. Do ponto 23, de c.p.a. 433810 E e 7719125 N, segue em linha reta numa distância de 264 metros até o ponto 24. Do ponto 24, de c.p.a. 433553 E e 7719188 N, segue em linha reta numa distância de 133 metros até o ponto 25. Do ponto 25, de c.p.a. 433570 E e 7719320 N, segue em linha reta numa distância de 122 metros até o ponto 26. Do ponto 26, de c.p.a. 433488 E e 7719411 N, segue em linha reta numa distância de 927 metros até o ponto 1, início deste memorial descritivo. DATUM SAD 69”, retornando-lhe suas características originais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

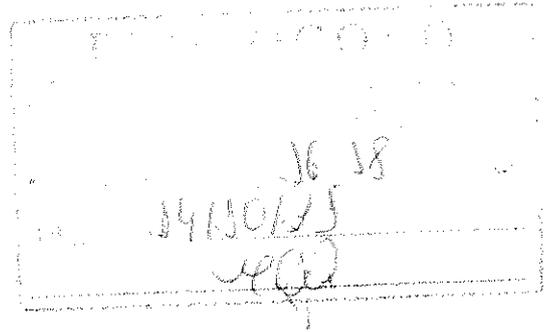
Formiga, 13 de outubro de 2021.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 0168/2021
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 13 de outubro de 2021



Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, por meio do qual se pretende a desafetação da Unidade de Conservação Ambiental – UCA denominada “Monumento Natural da Ilha das Pedras”.

Em seu art. 225, a Constituição da República de 1988 trata da proteção ao meio ambiente, discriminando no § 1º do respectivo artigo sobre os deveres do Poder Público para conferir efetividade a esta proteção, tal como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)(grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Entre as atribuições definidas pelo legislador constituinte, foi conferida a de estabelecer espaços territoriais que receberiam proteção especial, cuja alteração e supressão só poderia se dar por meio de lei, conforme expresso no dispositivo acima destacado.

Face à disposição constitucional, coube ao legislador ordinário sua regulamentação, que o fez por intermédio da Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Uma Unidade de Conservação Ambiental, conforme definição trazida pelo art. 2º, I da Lei Nacional nº 9.985, de 2000, vem a ser o *“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”*

A UCA, por sua vez, se divide em dois grupos com características distintas, podendo ser *“Unidades de Proteção Integral”* ou *“Unidades de Uso Sustentável”* (art. 7º, I e II).

Nos termos do art. 2º, I a IV do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei Nacional nº 9.985, de 2000, o ato de criação de uma UCA deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Aos 7 de agosto de 2009, o Chefe do Poder Executivo à época, mediante o Decreto de nº 4.279, criou a Unidade de Conservação Ambiental denominada “Monumento Natural da Ilha das Pedras”. Ocorre que no respectivo ato acabou por inobservar parâmetros tanto técnicos quanto financeiros para aplicabilidade da UCA, estando, portanto, em evidente desacordo com a Lei Nacional nº 9.985, de 2000, bem como com o Decreto nº 4.340, de 2002, que a regulamenta, motivo pelo qual se demonstra necessária a desafetação da área estabelecida como UCA, ao passo que não preenche requisitos para tanto, como é possível se inferir pela leitura do Parecer Técnico elaborado pelo Secretário Municipal de Gestão Ambiental (cópia anexa).



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

A presente propositura advém de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo possível verifica-la nos autos do Processo nº 0261.15.002914-6, salientando-se que, com a desafetação da respectiva UCA e consequente revogação do Decreto nº 4.279, de 7 de agosto de 2009, a área em questão, em observância do princípio da proibição do retrocesso socioambiental, será declarada, por meio de decreto, como que de interesse social, se criando a correspondente área de preservação permanente.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental
RUA: CORONEL JOSÉ GONÇALVES D' AMARANTE Nº 134 - CENTRO
FORMIGA – MINAS GERAIS - semam_fga@yahoo.com.br
CEP 35570-000 - TELEFONE: (37) 3329-1803 FAX: (37) 3329-1804

Formiga, MG, 06 de abril de 2020

CI Nº: 75/2020

DE: Secretaria Municipal de Gestão Ambiental – Leyser Rodrigues Oliveira

PARA: Procuradoria Municipal de Formiga – Sandra Micheline de Castro Salviano

ASSUNTO: Processo judicial nº 0261.15.002914-6

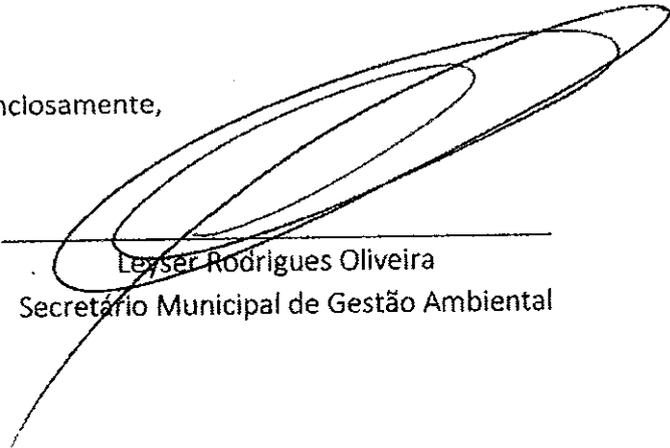
Excelentíssimo Senhor,

Em atenção a CI s/n, expedida pela Procuradoria Municipal de Formiga, em 13 de janeiro de 2020, informo que houve a emissão de Parecer Técnico, elaborado por este secretário.

É o breve relato.

Aproveitando o ensejo, encerro com protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,



Leyser Rodrigues Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Ambiental



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental
RUA: CORONEL JOSÉ GONÇALVES D' AMARANTE Nº 134 - CENTRO
FORMIGA – MINAS GERAIS - semam_fga@yahoo.com.br
CEP 35570-000 - TELEFONE: (37) 3329-1803 FAX: (37) 3329-1804

PARECER TÉCNICO

I – DOS FATOS

- Lei 9.985/2000 cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) - conjunto de Unidades de Conservação (UC) federais, estaduais e municipais. O SNUC é gerido pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal) (ANEXO I);
- Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta os artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (ANEXO II);
- Decreto Municipal nº 4.279, de XX de XX de 2009, criando uma Unidade de Conservação Ambiental (UCA), denominada "Monumento Natural da Ilha das Pedras" (ANEXO III);
- Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado em de 27 de março de 2012, tendo o Ministério Público, como exequente, e o Município de Formiga, como executado, para cumprir uma série de obrigações decorrentes, sobretudo, da Lei 9.985/2000;

II – DA ANÁLISE TÉCNICO-LEGAL

- Art. 7º da Lei 9.985/2000: divide as unidades de conservação em dois grupos: I - Unidades de Proteção Integral e; II - Unidades de Uso Sustentável. O Art. 14º, por sua vez, subdivide o grupo das Unidades de Uso Sustentável nas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V

- Reserva de Fauna; VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

- Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que em seu Art. 2º, afirma que “o ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar: I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração; II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável; III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas” (ANEXO II);
- § 7º do Art. 22º da Lei 9.985/2000, afirma que é possível haver “desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação (...) feita mediante lei específica”;

III – DAS CONCLUSÕES

- Não há o enquadramento do supracitado parque municipal na Lei 9.985/2000 em relação ao Art. 4º da Lei nº 9.98/2000, uma vez que tais UCA's foram criadas por decreto e sem estudos prévios de identificação de valor e aplicabilidade, estando, inclusive, em desconformidade ao Decreto Federal nº 4.340, Art. 2º, I;
- Por meio de análises e vistorias *in loco*, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental acredita que o Art. 2º do Decreto Municipal nº 4.279/2009 fere os princípios do Decreto Federal nº 4.340, ao permitir a continuidade de atividades agropecuárias e, assim, denota que o interesse do gestor era criar uma Área de Proteção

Permanente (APP), mais limitada, e não uma Área de Proteção Ambiental;

- APP's são espaços territoriais especialmente protegidos de acordo com o disposto no inciso III, § 1º, do art. 225 da Constituição Federal, protegidas nos termos dos Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. O conceito legal de APP é *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas"*;
- Área de Proteção Ambiental (APA) é caracterizada, conforme Art. 15º da Lei 9.985/2000 como *"uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais"*. Relatório do Ministério do Meio Ambiente atesta que existem apenas 375 APA's em todo o Brasil e, por isso, infere-se que o elevado número de APA's em Formiga, concentradas num espaço sem as particularidades requeridas para tal, denotam forte desconhecimento técnico (ANEXO IV);
- As áreas contempladas pelo Decreto Municipal nº 4279/2009 não são extensas, possuem elevado grau de ocupação humana nas adjacências (loteamentos e uso agrícola), não são dotadas de quaisquer atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais e, por tais razões, são incapazes de atender os citados *"objetivos básicos"* de proteção a diversidade biológica, uma vez que, nela, inexistem tantos valores genéticos;

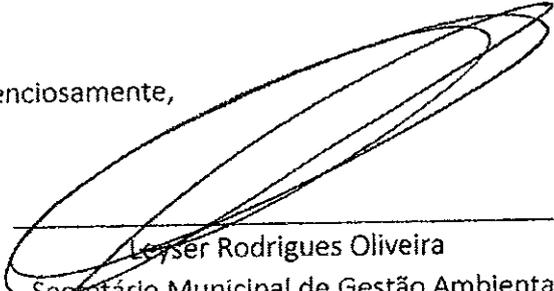


MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG
Secretaria Municipal de Gestão Ambiental
RUA: CORONEL JOSÉ GONÇALVES D' AMARANTE Nº 134 - CENTRO
FORMIGA – MINAS GERAIS - semam_fga@yahoo.com.br
CEP 35570-000 - TELEFONE: (37) 3329-1803 FAX: (37) 3329-1804

- Pelo conjunto de elementos apresentados, solicita-se a desafetação desta todas as Unidade de Conservação Ambiental, transformando-a em Áreas de Proteção Permanente;
- A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Formiga-MG dá fé ao posicionamento técnico, legal e administrativo do presente parecer.

Aproveitando o ensejo, encerro com protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,



Leysir Rodrigues Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Ambiental